



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São Mamede
CNPJ Nº 08.922.718/0001-47
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 003/2024

Dispõe sobre regulamentação para **realização de pesquisa de preços destinadas a todos os procedimentos licitatórios e contratação direta**, previsto no art. 23 da lei 14.133/2021, âmbito da administração pública municipal, direta e indireta.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal e o disposto art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Considerando a edição da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando que, nos termos do que dispõe o art. 187 da referida norma, “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei”;

Considerando, a necessidade de disciplinar o procedimento interno para elaboração de pesquisas de preços (orçamentos) para estabelecer valor estimado para contratação, compatível com os valores praticados pelo mercadoprevio, previsto no art. 23, da Lei 14.133/21, perante para contratações as modalidades de licitações **Pregoes, Concorrência, Credenciamento**, e nas contratações diretas **dispensa e inexigibilidade**, quando da contratação para fornecimento de bens e serviços;

Considerando, ainda, a necessidade de orientação e padronização dos processos para os órgãos e entes do Poder Executivo Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre ato administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços e obras, elaborada por pessoa jurídica de direito privado e público e pessoas físicas, conforme o caos, que será no âmbito da administração pública direta e indireta do município de São Mamede.

§ 1º O disposto neste Decreto poderá ser aplicado às contratações de obras e serviços de engenharia.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São Mamede
CNPJ Nº 08.922.718/0001-47
Gabinete do Prefeito

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos total ou parcial do Estado da Paraíba, deverão observar os procedimentos de que trata o DECRETO ESTADUAL nº 42.967/2022.

§ 3º Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União, deverão observar os procedimentos para realização de pesquisa de preço previstos na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021.

Art. 2º A pesquisa de preços objetiva, conforme o caso, os seguintes:

I - definir previamente o valor estimado da licitação, por contratação indireta, para fornecimento de bens e serviços, para delinear valor máximo para contratação;

II - buscar valores compatíveis para justificar preço de contratações direta;

III - identificar a vantajosidade econômica das adesões à Ata de Registro de Preço - ARP de outro órgão ou entidade, municipal, estadual ou federal, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, quando das utilizações de atas próprias;

IV - Definir preços estimado para bens e serviços, para estabelecer a celebração de instrumento de convênio ou outro termo de acordo entre administração municipal e estadual ou federal.

Parágrafo Único: A pesquisa de preços tem como objetiva, principal, a busca do preços máximo que administração pública ira celebrar a contratação, direta e indireta, afim de delinear financeiramente os custos, como também evitar contratações com preços elevados.

Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários, seja do valor global do objeto, se a licitação for por menor preço global;

III - Preço máximo: é o valor limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis;

IV - média de preços estimados: resultado de adição dos preços unitários pesquisados, dividida pelo número de pesquisas, devendo observar se a licitação será por item ou valor global;

V - média saneada: é a média aritmética obtida após o expurgo dos preços excessivamente elevados e inexequíveis;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São Mamede
CNPJ Nº 08.922.718/0001-47
Gabinete do Prefeito

VI - mediana: é o valor do meio quando o conjunto de dados está ordenado do menor para o maior, observado que, quando o número de dados for ímpar, a mediana corresponde ao valor central; quando o número de dados for par, a mediana corresponde à média dos dois valores centrais;

VII - máximo desvio: é o valor acima do limite de preço médio daqueles pesquisados que se considera aceitável para integrar o cálculo da média para formação do preço estimado, obtido por meio da soma da média dos valores pesquisados com o valor do desvio padrão;

VIII - mínimo desvio: é o valor limite de preço abaixo da média daqueles pesquisados que se considera aceitável para integrar o cálculo da média ou da mediana para formação do preço estimado, obtido por meio da média dos valores pesquisados;

IX - preço excessivamente elevado: é o preço pesquisado que ultrapassa o máximo desvio;

XI - preço inexecutável: é o preço pesquisado que está abaixo do mínimo desvio; e

Art. 4º A pesquisa de preços será materializada em documento padrão elaborado pela administração pública ou por formulário próprio da pesquisa, devendo conter, no mínimo:

I - descrição detalhada do produto ou serviço, quantidade, unidade de medida;

II - identificação e assinatura do responsável que forneceu a pesquisa de preços;

III - data de elaboração do documento;

IV - preços unitário e global;

V - Dados do pesquisado como razão social, nome fantasia, número de CNPJ, endereço, telefone (redes sociais);

VI - Prazo de validade, prazo de entrega;

VII - Marca modelo, quando for o caso;

VIII - Condições de entrega, despesas com frete, montagem/desmontagem, manutenção, capacitação, alimentação, coffee break, conforme o caso.

§ 1 O preço principal que deverá constar da pesquisa de preços será o referente ao objeto descrito.

§ 2 As despesas com obrigações secundárias, conforme consta do inciso IV do art. 4º, as quais somente serão executadas mediante a celebração do contrato, poderão ser apresentadas em páginas anexas a pesquisa separada do objeto.

§ 3º A pesquisa de preços deverá descrever valor total, sendo a soma de todos os valores, diretos e indiretos.

§ 4º As Pesquisa de preços poderão ser solicitadas através da secretaria interessada, enquanto a administração pública nomeará servidor para exercer tal função.

Art. 5º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos, locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São Mamede
CNPJ Nº 08.922.718/0001-47
Gabinete do Prefeito

exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala **e as peculiaridades do local de execução do objeto.**

§ 1º No caso de previsão de matriz de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida em normativo do órgão competente do Poder Executivo Municipal ou, na ausência ou omissão deste, nos Cadernos de Logística ou outros que os substituam, considerando-se os mais atualizados, e devida inclusão dos critérios de definição da taxa de risco na justificativa da metodologia utilizada.

§ 2º Na ausência do objeto na fonte de pesquisa citada no § 1º deste artigo ou na ausência de normativo estadual próprio, a matriz de risco não será considerada no cálculo da formação do preço estimado.

§ 3º Na incidência dos fatores elencados no caput e no § 1º do art. 5º deste Decreto, individualmente ou em conjunto, fica caracterizado o preço máximo a ser admitido pela administração, cuja definição deve aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.

Art. 6º A administração pública consultar os preços para, estimar em processo licitatório e contratações diretas de bens e serviços e obras de engenharias, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – Consultas de preços, de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente, em sistemas de autorizados pelo governo federal, como Painel de Preços, cesta de preços, ou banco de preços;

II – Consultas mediante termos de contratos, homologação, atas, termos de referências de contratações similares feitas pela Administração Pública Municipal, Estadual e Federal (diretos e indiretos), em licitações concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços;

III - Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, protocolado por meio presencial, através de e-mail ou sistemas de comunicação;

IV - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que a data esteja compreendida o período de até 1 (um) ano, anterior à data da pesquisa;

V – Utilização de portal eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba através de extratos de SAGRES diário, mural de licitações ou própria licitação do tribunal, desde que a data esteja compreendida o período de até 1 (um) ano, anterior à data da pesquisa;

VI – Utilização de portal eletrônico do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), desde que a data esteja compreendida o período de até 1 (um) ano, anterior à data da pesquisa;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São Mamede
CNPJ Nº 08.922.718/0001-47
Gabinete do Prefeito

§ 1º A administração pública fica na facultada de escolher a fonte de consulta de preços, podendo mesclar as fontes de pesquisas.

§ 2º A pesquisa na base de notas fiscais eletrônicas do Estado da Paraíba, parâmetro a que se refere o inciso, terá preferência sobre a base de outros Estados e a base nacional.

§ 3º deverá haver registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação dos fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata os incisos III do caput deste artigo.

§ 4º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II, IV e V do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 5º Caso ocorra evento superveniente após a elaboração das pesquisas de preço que afete o valor do objeto, para mais ou para menos, poderá ser reavaliado o preço de referência antes da divulgação do instrumento convocatório, ou durante a realização do certame licitatório, podendo, inclusive, submeter o procedimento à novas pesquisas.

Art. 7º Serão utilizados como métodos para a obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor valores obtidos na pesquisa de preços, cuja escolha deverá ser justificada, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de 1 (um) ou mais dos parâmetros elencados no art. 6º deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento a que se refere o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço ou licitação fracassada.

§ 3º Para a desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo correspondente.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação do orçamento estimado com a **utilização de menos de 03 (três) preços,**

§ 7º Nos casos em que a pesquisa de preços for composta apenas por preços pesquisados diretamente com fornecedores, nos termos do inciso III do art. 6º, deverá ser adotado, para definição do preço estimado, o método do menor dos valores obtidos, desconsiderados os **valores inexequíveis e inconsistentes.**

Art. 8º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 6º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos,



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São Mamede
CNPJ Nº 08.922.718/0001-47
Gabinete do Prefeito

comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, ou na forma do inciso V do art. 6º, no período de pelo menos 1 (um) ano anterior à data da contratação por esta administração.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo primeiro, poderá ser realizada mediante avaliação de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 4º Em caso excepcional serviços de autorizadas, a administração solicitará orçamento, singular, para realização dos fornecimentos.

Art. 9º. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 10º. As Secretarias desta Administração municipal deverão preparar manuais, roteiros, padronização de documentos e treinamentos com o objetivo de dar aplicação a este decreto e orientar no procedimento de pesquisa de preços.

Art. 11º. Não se faz necessário que as originais das pesquisas de preços estejam no processo, podendo ser juntadas cópias, desde que atendam os dispositivos deste decreto.

Art. 12º. Aplicar-se-ão as disposições deste decreto aos processos de contratação, previstos na Lei nº 14.133/2021, cujos procedimentos de pesquisa de preços não estejam concluídos até a data de divulgação deste decreto.

Art. 13º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SEGUE O TRABALHO

São Mamede-PB, em 04 de janeiro de 2024

Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional